



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 565**, ADOTADA EM 24 DE ABRIL DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para autorizar o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, e a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.";

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	001,008,009,011
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	002
Deputado HELENO SILVA (PRB)	010
Deputado HUGO NAPOLEÃO (PSD)	013
Senadora KÁTIA ABREU (PSD)	003,016,019
Deputado BERNARDO S. DE VASCONCELLOS (PR)	004,021
Senador JAYME CAMPOS (DEM)	005,022
Deputado JÚLIO CÉSAR (PSD)	018,020,024
Senador DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	006,023
Senador PAULO BAUER (PSDB)	014
Deputado PAULO MAGALHÃES (PSD)	007
Deputada REBECCA GARCIA (PP)	015
Deputado SÉRGIO BRITO (PSD)	012
Senador VITAL DO RÊGO (PMDB)	017

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 024

MPV - 565

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/04/2012

Proposição: Medida Provisória nº 565/2012

Autor: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto - Democratas/BA

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - operações rurais:

- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: **quatro por cento** ao ano;
- c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: **cinco por cento** ao ano;
- d) médios produtores, suas cooperativas e associações: **seis por cento** ao ano;
- e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: **sete por cento** ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: **seis por cento** ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: **sete por cento** ao ano;
- c) empresa de médio porte: **oito por cento** ao ano;
- d) empresa de grande porte: **nove por cento** ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: **seis por cento** ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: **sete por cento** ao ano;
- c) empresa de médio porte: **oito por cento** ao ano;
- d) empresa de grande porte: **nove por cento** ao ano.

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: **três por cento** ao ano.

..... (NR)

"Art. 6º-A.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição, destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

Por sua vez, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou o referido dispositivo da Constituição e criou o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO para fins de aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior.

Os Fundos têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

A Lei estabeleceu, também, como diretrizes dos Fundos Constitucionais, entre outras, a adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos e o apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda.

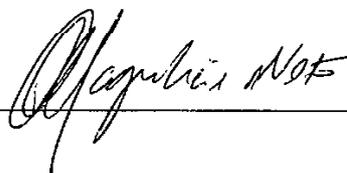
Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que estabeleceu, em seu art. 1º, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com os recursos dos Fundos.

É bem sabido que as taxas de juros no Brasil estão entre as mais altas do mundo, mesmo com as recentes – e insuficientes – reduções da taxa base. Os encargos financeiros que incidem nas operações de crédito com os recursos dos Fundos não foram reduzidos na mesma proporção em que caíram a TJLP e a Taxa Selic.

Com o objetivo de corrigir essa distorção, a presente Emenda visa reduzir e adequar à realidade atual do mercado financeiro nacional os encargos financeiros previstos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001.

Diante do exposto e considerando a importância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que possuem as operações de crédito com recursos dos respectivos fundos, solicito ao Nobre Relator que incorpore a presente Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP 565, de 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	Proposição Medida Provisória nº 565/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º do artigo 1º da Lei 10.177/2004, tratada no artigo 1º da MP, e acrescente-se novo parágrafo, renumerando-se os demais:

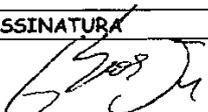
§3º. Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o *caput*, e contarão com taxas de juros inferiores às praticadas atualmente para esses tipos específicos de financiamentos.

§. Os novos contratos deverão contar com prazo de carência maior. Os vencidos e vincendos serão prorrogados ou suspensos, no período da estiagem, até que se finde o estado de emergência ou calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste enfrenta a maior seca das últimas quatro décadas, e é incontestável os prejuízos que vem trazendo para os setores produtivos que demandam, cada vez mais, ações que possam estimular positivamente esses empreendimentos. Face ao exposto, mostra-se oportuno a redução das taxas que serão aplicadas as novas linhas de crédito especiais, assim como a prorrogação ou suspensão dos prazos dos contratos. Assim, acredita-se que essas ações constituem alavancagem essencial para permitir a recuperação da economia local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
25/04/12	

MPV - 565

00003

EMENDA Nº –
(à MPV nº 565, de 2012,

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para alterar o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

.....
§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I serão concedidos bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino, de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais mutuários inseridos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e de 15% (quinze por cento) para os mutuários de que tratam as alíneas dos Incisos II e III deste artigo que estejam inseridos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Norte (SUDAM) e do Centro-Oeste (SUDECO), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento. (NR)

Art.8º.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em função das peculiaridades e adversidades climáticas apresentadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), as atividades rurais, que são aquelas que primeiro são impactadas negativamente, devem ter tratamento diferenciado em relação aos demais setores produtivos. Ainda no âmbito da SUDENE, as atividades rurais inseridas na região do semi-árido enfrentam maiores dificuldades do que aquelas que estão fora dele, justificando-se um tratamento ainda mais diferenciado.

Sala das Sessões, em


Kátia Abreu
PSD-TO

MPV - 565

00004

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 565, de 2012)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

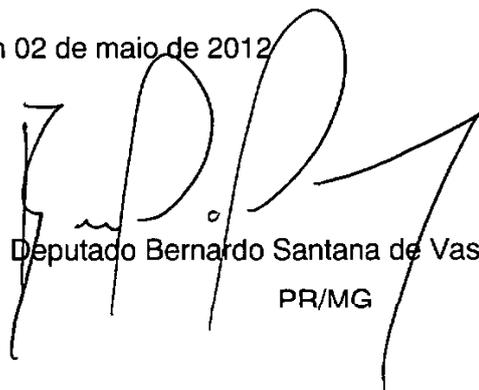
§ 8º Não são passíveis de cobrança pelos bancos administradores, as análises de projetos de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais.

Art.8º.....”

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar na legislação a vedação de cobrança para análises de projetos, prática comum adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) nos financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Como não é proibido na legislação, o banco vem cobrando por mais esse serviço, sendo que os agentes financeiros dos Fundos Constitucionais já são remunerados com *del credere* e taxa de administração, e por esse motivo não se justifica a cobrança para se analisar projetos a serem financiados.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012



Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

MPV - 565

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/05/2012		Proposição: MP 565/2012		
Autor: Senador Jayme Campos		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiv a Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

.....

§ 8º Não são passíveis de cobrança pelos bancos administradores, as análises de projetos de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais.

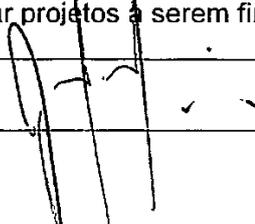
Art.8º.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar na legislação a vedação de cobrança para análises de projetos, prática comum adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) nos financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Como não é proibido na legislação, o banco vem cobrando por mais esse serviço, sendo que os agentes financeiros dos Fundos Constitucionais já são remunerados com *del credere* e taxa de administração, e por esse motivo não se justifica a cobrança para se analisar projetos a serem financiados.

Assinatura



MPV - 565

00006

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 565, de 2012)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

.....

§ 8º Não são passíveis de cobrança pelos bancos administradores, as análises de projetos de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais.

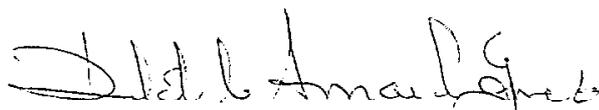
Art.8º.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar na legislação a vedação de cobrança para análises de projetos, prática comum adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) nos financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Como não é proibido na legislação, o banco vem cobrando por mais esse serviço, sendo que os agentes financeiros dos Fundos Constitucionais já são remunerados com del credere e taxa de administração, e por esse motivo não se justifica a cobrança para se analisar projetos a serem financiados.

Sala das Sessões, em



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PT/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 565 00007
Data	Proposição Medida Provisória nº 565/12

Autor Deputado PAULO MAGALHÃES	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao § 2º do Art. 8º- A da Lei nº 10.177/2001, abordada no artigo 1º da MP:

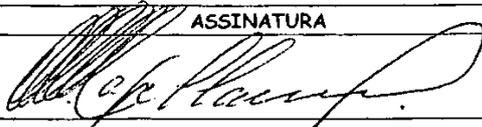
S2º. As linhas de crédito especiais terão taxas diferenciadas e inferiores às praticadas atualmente, e serão fixadas de acordo com as modalidades de crédito, os setores produtivos envolvidos e a dimensão dos impactos sofridos na capacidade de produção.

JUSTIFICAÇÃO

Mostra-se relevante a necessidade de se individualizar as taxas a serem aplicadas nas linhas de crédito oferecidas, de maneira a minimizar e compensar os danos sofridos.

Os setores beneficiados (rural, industrial, comercial e os de serviços dos Municípios com situação de calamidade pública) devem ser contemplados com **taxas menores**, não só com base nas modalidades de créditos adquiridas ou o ramo de atuação, mas também com fundamento nos efeitos adversos gerados, que por sua vez geram frustração na expectativa de renda e acarretam em incontáveis prejuízos na linha de produção, na renda da economia da região e nas relações de emprego.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado PAULO MAGALHÃES	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
25/04/12	

MPV - 565

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/04/2012 Proposição: Medida Provisória nº 565/2012

Autor: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto – Democratas/BA Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional observará o limite máximo de seis por cento ao ano na fixação dos encargos financeiros de que trata o § 4º.

§ 6º No mínimo cinquenta por cento dos recursos das linhas de crédito especiais de que trata o **caput** serão destinados aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios atingidos por estiagem.” (NR)”

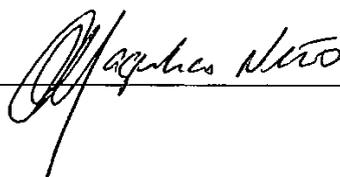
JUSTIFICATIVA

Diante da situação dramática que vivem as populações dos Municípios atingidos pela seca, devido a estiagens prolongadas e periódicas, como a que atualmente assola diversos Estados brasileiros, a presente Emenda tem como objetivo direcionar, no mínimo, 50% dos recursos das linhas de crédito especiais para os setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios atingidos pela estiagem.

Além disso, proponho a fixação do limite de 6% ao ano para os encargos financeiros que incidirão sobre as operações de crédito.

Diante do exposto e considerando a importância para as regiões atingidas pela seca, solicito ao Nobre Relator que incorpore a presente Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP 565, de 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 565

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/04/2012 Proposição: Medida Provisória nº 565/2012

Autor: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto - Democratas/BA Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional observará o limite máximo de seis por cento ao ano na fixação dos encargos financeiros de que trata o § 4º.

§ 6º Os recursos das linhas de crédito especiais de que trata o **caput** serão destinados, preferencialmente, aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios atingidos por estiagem.” (NR)”

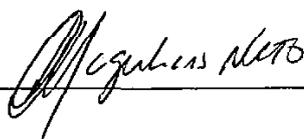
JUSTIFICATIVA

Diante da situação dramática que vivem as populações dos Municípios atingidos pela seca, devido a estiagens prolongadas e periódicas, como a que atualmente assola diversos Estados brasileiros, a presente Emenda tem como objetivo direcionar os recursos das linhas de crédito especiais, preferencialmente, para os setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios atingidos pela estiagem.

Além disso, proponho a fixação do limite de 6% ao ano para os encargos financeiros que incidirão sobre as operações de crédito.

Diante do exposto e considerando a importância para as regiões atingidas pela seca, solicito ao Nobre Relator que incorpore a presente Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP 565, de 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 565

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/04/2012

Proposição
MP 565/2012

Autores
DEP. HELENO SILVA

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

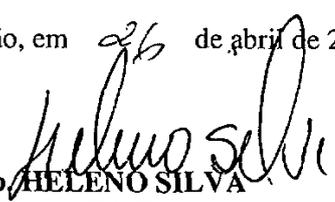
Dê-se ao § 2º do art. 8º-A da Lei n 10.177, de 12 de janeiro de 2001, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos, asseguradas prioridade na concessão e taxas de juros menores para pequenos produtores rurais e microempreendedores individuais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de linhas de crédito diferenciadas para atender aos setores produtivos afetados por tragédias naturais, sobretudo pela seca, é medida extremamente louvável e urgente. A presente emenda visa assegurar que as linhas de crédito especiais a serem instituídas beneficiem de forma prioritária os segmentos que comprovadamente mais sofrem com as consequências de tais fenômenos.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.


Dep. HELENO SILVA
PRB/SE

MPV - 565

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 565, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM/PA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 565, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

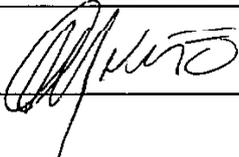
.....
§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o *caput* não será inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A finalidade da medida contida no art. 2º da presente MP é atualizar o valor do Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Considerando o caráter emergencial e assistencialista do benefício, a natureza de seu público-alvo, majoritariamente constituído por núcleos familiares compostos por vários indivíduos, bem como a possibilidade de seu parcelamento, julgamos que o valor de R\$ 400,00 deve constituir o piso do benefício e não o teto, como propõe a MP, com parcelamento mínimo de R\$ 100,00, de forma a proporcionar um maior alívio às populações atingidas.

PARLAMENTAR



MPV - 565

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 565/12
------	--

Autor Deputado SÉRGIO BRITO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º do artigo 1º da Lei 10.954/2004, tratada no artigo 2º da MP:

§3º. O valor do auxílio a que se refere o caput não excederá R\$400,00 (quatrocentos reais) por família e será transferido, a critério do Comitê Gestor a que se refere o artigo 2º, em até duas parcelas.

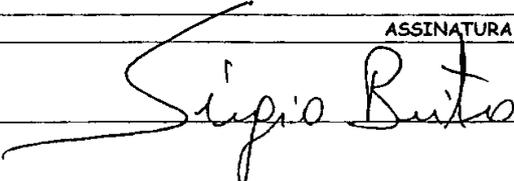
JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste enfrenta, talvez, a maior seca das últimas décadas. A seca vem se agravando desde outubro de 2011 e já afeta 26 milhões de pessoas, o que representa 48% da população da região. De acordo com o Ministério da Integração Nacional, o estado do Rio Grande do Norte suporta os transtornos causados pela longa estiagem que já afeta 93% de sua população.

Face as incontestáveis dificuldades que recaem sobre a população como um todo e, em especial os sertanejos, que geralmente sobrevivem da agricultura de subsistência, e criam gado, cabras, milho, feijão e mandioca, e hoje contam com cestas básicas mensais do governo.

Nesse sentido, essa emenda pretende otimizar o recebimento de tais recursos por meio de pagamento em até duas parcelas, de forma a cumprir com objetivo proposto, desburocratizando o processo de repasse dos recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado SÉRGIO BRITO	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
25/04/12	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 565

00013

Data	Proposição Medida Provisória nº 565/12
------	--

Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

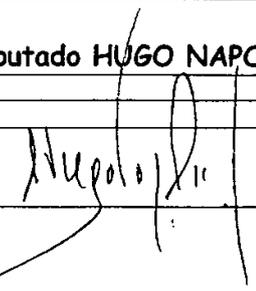
Incluir § ao Art. 8º-A, da Lei nº 10.177/2001, abordada no art. 1º da MP, renumerando-se os demais.

§. Os recursos que integram o FNE serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata o caput, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem.

JUSTIFICAÇÃO

A longa estiagem que castiga a região Nordeste tem causado graves prejuízos para os setores produtivos, refletindo negativamente na economia local. Dada a iniciativa do Governo Federal de instituir linhas de crédito especiais para setores específicos (rural, industrial, comercial e de serviços situados em municípios com situação de emergência ou calamidade pública), vislumbra-se a oportunidade de sanar os danos acarretados pela seca. Nesse sentido, por se tratar de uma indubitável emergência, torna-se fundamental destinar, prioritariamente, os recursos do FNE para essas linhas de crédito especiais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
25/04/12	

MPV - 565

00014

EMENDA Nº
(à MPV nº 565, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, o seguinte art. 3º, renumerando-se como art. 4º o atual art. 3º:

“Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, contratadas até 30 de junho de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, cujas atividades produtivas foram atingidas pela estiagem prolongada, e localizados em Municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que, em função da estiagem prolongada, tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere o *caput* devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade da estiagem prolongada que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º Nos termos do § 1º, as linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos previstos no *caput* serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

B

§ 5º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 6º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 7º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 8º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 9º A equalização de juros de que trata o *caput* somente será paga se a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tiverem sido reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de junho de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há o costume de associar, exclusivamente, o tema das secas com a Região Nordeste, as quais são mais frequentes, refletem a variabilidade do clima regional e ocorrem, sobretudo, nos anos onde o fenômeno *El Niño* predomina no Oceano Pacífico e impede que a Zona de Convergência Intertropical se desloque até os sertões nordestinos.

No entanto, quando no Oceano Pacífico está presente o fenômeno *La Niña*, como foi o caso do período que se iniciou em novembro de 2011 e seguiu vigente até o corrente mês de abril de 2012, a estiagem prolongada atinge de modo impiedoso as atividades agrícolas e pecuárias dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Segundo informações dos órgãos estaduais de Defesa Civil, a estiagem prolongada que atinge a Região Sul desde o ano passado já deixou 532 municípios em situação de emergência. No Rio Grande do Sul, 312 prefeituras haviam emitido decreto de emergência e a população afetada pela falta de chuva era estimada em cerca de dois milhões de pessoas. No Paraná, foi decretada a situação de emergência para 137 municípios e a população afetada supera 1,5 milhão de pessoas. Em Santa Catarina, 83 municípios

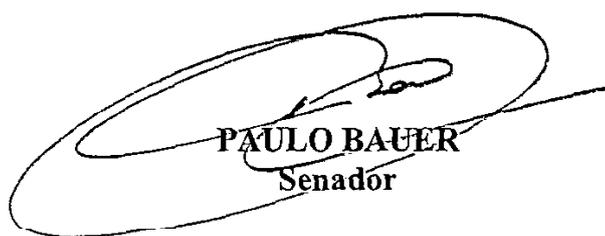
estavam em emergência, e a população afetada era estimada em 500 mil pessoas.

Trata-se, portanto, de uma grave crise social e econômica, com impacto na economia de toda a Região Sul. Assim, proponho que os produtores sulistas que tiveram suas atividades produtivas afetadas pela estiagem prolongada tenham tratamento simétrico ao previsto na Medida Provisória nº 565, de 2012, para a Região Nordeste.

Minha proposta se espelha no marco institucional e legal que foi estabelecido pelo Poder Executivo federal, mediante a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, para a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública.

Como esta Casa é responsável pelo equilíbrio do Pacto Federativo, peço aos meus nobres Pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que a ação de socorro à população afetada pela seca ou estiagem prolongada seja promovida de forma mais equânime entre todas as regiões e que os benefícios previstos na Medida Provisória nº 565, de 2012, alcancem a Região Sul.

Sala das Sessões,



PAULO BAUER
Senador

MPV - 565

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/4/12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 565, DE 2012			
Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, novos artigos 3º e 4º à MPV nº 565, de 2012, assim redigidos:
"Art. 3º O art. 2º do Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

I – 1% (um por cento) da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal;

II – dotações orçamentárias da União e dos créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao atendimento de região, Estado ou Município atingidos em caso de calamidade pública;

IV – saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;

V – outros que lhe forem expressamente destinados."

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º do Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, na redação que lhe foi dada por esta Lei, serão repassados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP até dez dias úteis após o encerramento dos meses indicados no referido inciso.

Art. 4º Os recursos orçamentários não aplicados e disponibilizados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas em cada ano serão transferidos para o

exercício seguinte à sua conta.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários a que se refere o *caput* deste artigo serão utilizados na abertura de créditos adicionais para a cobertura de despesas diretamente ligadas às ações para as quais foi criado o FUNCAP.

Art. 5º (artigo 3º da MPV) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

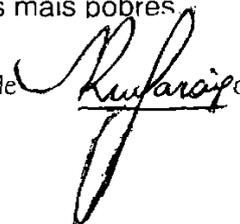
Esta emenda objetiva alterar o Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, para destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP um por cento da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal.

Até então o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP não era beneficiado diretamente com recursos de uma fonte orçamentária estabelecida formalmente por um dispositivo legal, a exemplo do que ocorre com uma série de outros fundos com propósitos semelhantes, ficando, pois, à mercê da boa vontade das autoridades governamentais ou dos parlamentares no que diz respeito à destinação de recursos para aplicação nas ações que lhe são afetas nas áreas de defesa civil.

A emenda que estamos propondo criará condições materiais mais adequadas para tornar mais eficientes e oportunas as providências administrativas ligadas às ações de defesa civil em todo o território nacional, exercidas pelas autoridades do Poder Executivo responsáveis pela gestão dos recursos aportados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, ou pelas autoridades estaduais e municipais por meio da celebração de convênios, nos casos de estiagens prolongadas ou na prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas ou de precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo.

Estamos certos de que esta emenda merecerá o apoio de nossos Pares, levando-se em conta não só o seu alcance, bem como os benefícios dela decorrentes para a população, como pela sensibilidade de todos nesta Casa Legislativa diante dos transtornos causados por tempestades nas diversas regiões do País ou pela estiagem prolongada que não só atingem a economia das regiões afetadas, como repercutem diretamente no cotidiano de nossa população, especialmente os segmentos mais pobres.

Sala das Sessões, em

de  de 2012

Assinatura:

MPV - 565

00016

EMENDA Nº

(à MPV nº 565, de 2012)

Inclua-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, renumerando o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º O inciso II do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I -

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, permitindo a contratação de empregados permanentes sempre em número inferior ao de membros da unidade familiar” (NR);

JUSTIFICAÇÃO

Entre os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) há uma limitação na contratação de até dois empregados permanentes, o que impede que uma maior parcela de produtores rurais sejam atendidos no âmbito do referido programa, com condições mais favoráveis, como por exemplo taxas de juros mais baixas, refletindo negativamente no desenvolvimento econômico e social do meio rural, especialmente das Regiões Norte e Nordeste.

A presente emenda possibilitará uma mudança de paradigma nas regiões atendidas pelos fundos constitucionais, possibilitando uma avanço em seu processo de desenvolvimento, por ampliar a indução da formalização de empregos com Carteira assinada.

Sala das Sessões, em


Kátia Abreu
PSD-TÓ

MPV - 565

00017

EMENDA Nº

(MPV nº 565, de 24 de abril de 2012)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 565, de 2012, o seguinte art. 3º, renumerando-se como art. 4º o atual art. 3º:

Art. 3º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

§ 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas, cujo pagamento foi adiado temporariamente, será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de enfrentar as consequências da seca no Nordeste, a Medida Provisória nº 565, de 2012, altera dois diplomas legais:

a) a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que trata dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para permitir que o Poder Executivo institua linhas de crédito especiais destinadas a atender os setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços situados em municípios que sofrem os efeitos da atual seca; e

b) a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, que trata, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, do Auxílio Emergencial Financeiro, para estabelecer em R\$ 400,00 o valor do Auxílio em R\$ 400,00 para atendimento à população atingida pela seca.

Esta iniciativa do Poder Executivo, além de relevante e urgente, é oportuna e trata de maneira adequada a questão da presente crise que assola os sertões nordestinos em decorrência da seca. Deve, portanto, ser apoiada pelo Congresso Nacional.

Há, no entanto, necessidade de complementar o alcance da MPV nº 565, de 2012, com uma ação de melhoria das condições financeiras das prefeituras municipais, de modo que haja possibilidade de expansão de suas atividades de assistência social à população mais vulnerável. Pois, neste momento de emergência, atividades como o abastecimento de água às comunidades rurais ganham elevado nível de prioridade e envolvem, diretamente, a ação do governo local.

Assim, como um complemento ao escopo da MPV nº 565, de 2012, e com o objetivo de minorar a situação de aflição e de sofrimento reinante, no presente, nos sertões nordestinos, proponho a criação de uma possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte das prefeituras municipais, com o adiamento dos pagamentos durante o período em que os municípios sejam submetidos às condições onde não haja a ocorrência das chuvas ou que estas aconteçam de modo irregular o suficiente para inviabilizar o desenvolvimento do ciclo vegetativo das plantações e das pastagens.

Em síntese, proponho a possibilidade de adiamento destes pagamentos e a aplicação dos correspondentes recursos em atividades e ações que tenham impacto direto nas condições de renda e de bem-estar da população afetada pela seca ou estiagem prolongada.

Para assegurar a boa gestão pública, a execução desta situação particular de repactuação de dívidas municipais seria feita mediante a suspensão temporária dos pagamentos devidos, na forma do regulamento. Adicionalmente, esse adiamento dos pagamentos devidos seria operado por meio dos mecanismos previstos em lei e que disciplinam o parcelamento do

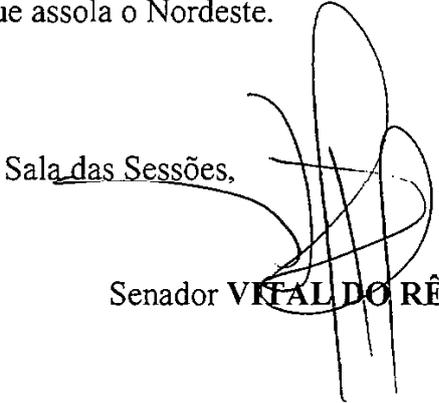
pagamento dos débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições para a Previdência Social.

Adicionalmente, minha proposta limita a aplicação desta excepcionalidade ao contrato com Município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa minorar a situação de penúria e de aflição que, no presente momento, atinge grandes contingentes nos sertões em decorrência da seca que assola o Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 565

00018

Data	Proposição Medida Provisória nº 565/12
------	--

Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir § ao art. 8º-A, disposto no art. 1º da MP, renumerando-se os demais:

§. Em casos excepcionais, decorrentes de desastres naturais, caberá ao Conselho Deliberativo - Condel, fixar o percentual mínimo a ser repassado para cada Estado, de acordo com a intensidade da catástrofe sofrida na região. Nesses casos, os bancos administradores concederão financiamentos sem encargos financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais, que tantos prejuízos causam à população, ensejam a busca por créditos reparatórios que possam permitir o reerguimento dos atores econômicos já combalidos.

Nessas situações específicas, cumpre destacar a necessidade de se alavancar os diversos setores atingidos, momento em que os bancos de desenvolvimento, até para cumprir sua função, possam colaborar com a situação inesperada, abrindo mão, temporariamente, de lucros exorbitantes que destoam da realidade precária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
02/05/12	<i>Julio Cesar</i>

MPV - 565

EMENDA Nº
(à MPV nº 565, de 201

00019

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar o art. 8-B a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art.8º.....
.....

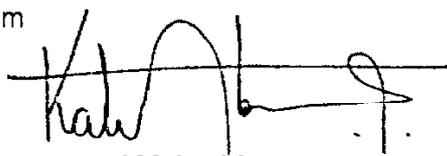
Art. 8º-B Os Fundos Constitucionais de Financiamentos poderão financiar operações que tratam o art. 11 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que os beneficiários apresentem a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), além de outros documentos exigidos pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o art. 11 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, das operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, cuja finalidade é subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais.

A presente emenda visa a possibilitar uma nova fonte de financiamento para as habitações rurais das áreas de atuação dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, em



Kátia Abreu
PSD-TO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 565

00020

Data

Proposição

Medida Provisória nº 565/12

Autor

Nº do prontuário

Deputado JÚLIO CÉSAR

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir art. 8º-B na Lei nº 10.177/2001, por meio da absorção do § 4º, do art. 8º-A, disposto no art. 1º da MP;

Art.8º-B. Os limites, a finalidade e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como referência o percentual destinado a cada Estado e a média histórica dos últimos dez anos.

§ 1º. Dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, setenta e cinco por cento (75%) serão destinados, **exclusivamente**, para a contratação de linhas de crédito especiais condicionadas a socorrer situação de emergência e calamidade pública do Nordeste.

§ 2º. Os financiamentos dos pequenos e médios empreendedores dos setores rural, industrial, comercial e de serviços, contratados nos períodos de secas e enchentes, terão encargo zero e o prazo de dez anos para a quitação da dívida.

§ 3º. Os financiamentos a que se refere o §2º, quando contratados por médios e grandes empreendedores dos setores rural, industrial, comercial e de serviços, contratados nos períodos de secas e enchentes, terão seus encargos reduzidos em cinquenta por cento (50%), em relação aos encargos praticados atualmente, e o prazo de dez anos para a quitação da dívida.

[Handwritten signature]

JUSTIFICAÇÃO

O FNE atende 1.990 municípios situados em onze Estados, sendo nove Estados nordestinos mais a porção norte dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais. Tal Fundo representa um importante instrumento de política pública, com dotação de recursos federais operados pelo BNB, instituição financeira de caráter regional.

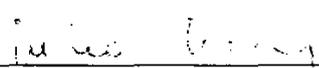
Um diferencial marcante dentre as prioridades estabelecidas é o direcionamento dado pelo CF/88 para o FNE, assegurando a destinação de 50% dos recursos anuais ao semiárido, importante medida para a desconcentração de investimentos, considerando que essa sub-região representa 63% do território, compreendendo cerca de 40% da população nordestina.

O semiárido é caracterizado pela variabilidade e vulnerabilidade climática e acentuada seca. Dessa forma, essa região demanda inúmeros investimentos para o seu desenvolvimento econômico e social.

Há de se falar que a região nordeste enfrenta a maior seca dos últimos 40 anos, prejudicando agricultores e toda a economia local.

Dada a emergência, a presente emenda propõe facilitar o financiamento por meio da redução dos encargos e ampliação do prazo para se efetuar o pagamento. Essas medidas constituem meio necessário para a recuperação dos setores produtivos e toda a economia da região atingida pela longa estiagem.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
02/05/12	

MPV - 565

00021

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 565, de 2012)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar o art. 8-B a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

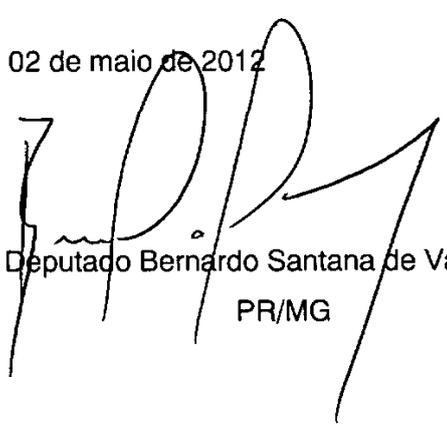
Art.8º.....
.....”

“**Art 8º-B.** Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos deverão adotar medidas para simplificar, agilizar e desburocratizar a análise técnica dos projetos para as operações rurais.”

JUSTIFICAÇÃO

Em função das peculiaridades das atividades rurais, que são aquelas que exigem condições climáticas adequadas para início do ciclo produtivo, atrasos nas análises técnica dos projetos podem comprometer todo o planejamento realizado pelo segmento rural produtivo, daí a importância de se dar tratamento diferenciado em relação aos demais setores produtivos.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012


Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/05/2012		Proposição: MP 565/2012		
Autor: Senador Jayme Campos				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar o art. 8-B a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

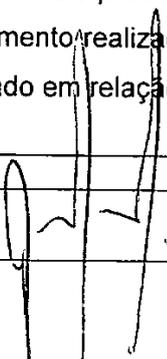
Art.8º.....
.....”

“Art 8º-B. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos deverão adotar medidas para simplificar, agilizar e desburocratizar a análise técnica dos projetos para as operações rurais.”

JUSTIFICAÇÃO

Em função das peculiaridades das atividades rurais, que são aquelas que exigem condições climáticas adequadas para início do ciclo produtivo, atrasos nas análises técnica dos projetos podem comprometer todo o planejamento realizado pelo segmento rural produtivo, daí a importância de se dar tratamento diferenciado em relação aos demais setores produtivos.

Assinatura



MPV - 565

00023

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 565, de 2012)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, para acrescentar o art. 8-B a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

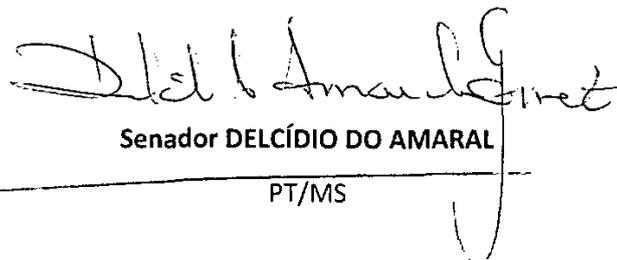
Art.8º.....
.....”

“**Art 8º-B.** Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos deverão adotar medidas para simplificar, agilizar e desburocratizar a análise técnica dos projetos para as operações rurais.”

JUSTIFICAÇÃO

Em função das peculiaridades das atividades rurais, que são aquelas que exigem condições climáticas adequadas para início do ciclo produtivo, atrasos nas análises técnica dos projetos podem comprometer todo o planejamento realizado pelo segmento rural produtivo, daí a importância de se dar tratamento diferenciado em relação aos demais setores produtivos.

Sala das Sessões, em


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
PT/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 565

00024

Data	Proposição Medida Provisória nº 565/12
------	--

Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao art. 15-D, da Lei nº 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamentos do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e Centro-Oeste - FCO, temas objeto da MP:

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, a cargo dos bancos gestores dos respectivos fundos de cada região.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade total ou parcial pelos empréstimos contratados deverá ser necessariamente do respectivo banco gestor, uma vez que são essas instituições as responsáveis pela concessão dos financiamentos. Nada melhor do que a própria instituição financeira zelar e administrar a aplicação dos referidos recursos, resguardando-se de regulamentação alheia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
02/05/12	<i>Júlio César</i>

Publicado no DSF, em 05/05/2012.